



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML

Processo nº [00600-00039254/2023-44-e](#)
Pregão Eletrônico nº 235/2023/SML/PVH

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimento ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 235/2023/SML/PVH, que tem por objeto **Sistema de registro de preços permanente - SRPP, para eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, MONTAGEM, DESMONTAGEM, TRANSPORTE, MANUTENÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E SUCÇÃO DOS OBJETOS DE SANITÁRIOS QUÍMICOS PORTÁTEIS (BANHEIROS QUÍMICOS)**, por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho.

A solicitante **LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA**, encaminhou e-mail datado de 25/01/2024, conforme consta nos autos e publicado no portal de transparência da Prefeitura de Porto Velho. Em conformidade com as informações prestadas pela Superintendência Municipal de Gestão de Gastos Públicos -SGP, enviada dia 30 de janeiro de 2024, esclarecemos:

Questionamento: Em análise as respostas da pregoeira quanto ao cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras, em resposta a pregoeira fala que deverá ser apresentado comprovante de registro do fabricante do produto, vejamos:

1 - Para todos os itens constantes da cláusula 2 do Anexo I (Termo de Referência) deste Edital: **Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP**, sob administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com Chave de Autenticação, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 13, de 23 de agosto de 2021.

Por fim, cabe ressaltar que a exigência do **registro da fabricante do produto ofertado junto ao CTF/APP** como requisito de aceitação da proposta da licitante está alinhado com o entendimento da Advocacia-Geral da União disposto no Parecer nº 13/2014/CPLC/DEPCONSUS/PGF/AGU:

I - Os critérios e práticas de sustentabilidade serão exigidos por vezes como especificação técnica do objeto; por vezes como obrigação da contratada; e por vezes como requisitos de habilitação técnica ou jurídica, seja na execução dos serviços/obras contratados ou no fornecimento de bens, devendo ter como princípio a preservação do caráter competitivo do certame.

II - Não se pode confundir critérios de aceitabilidade da proposta (critérios e práticas de sustentabilidade exigidos como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada) com requisitos de habilitação.

Isto posto, não há omissão do edital quanto a fixação de critério de sustentabilidade, cabendo não acolher o pleito de inclusão de licenciamento ambiental como critério de qualificação habilitatória.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML

Resposta:

No tocante às alegações da empresa sobre a ausência de exigência de licença para operacionalizar os banheiros químicos, há que se destacar que as exigências para habilitação são uma DISCRICIONARIEDADE da administração pública e que nenhuma exigência é OBRIGATÓRIA uma vez que não é competência do pregoeiro a fiscalização de todos os atos das empresas. No presente caso, a fiscalização é de competência da vigilância sanitária, e não do edital de licitação, sendo a exigência de qualquer alvará ou atestado de capacidade mera liberalidade da administração.

Dessa forma, a teor do art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, é permitido à Administração Pública exigir, como documento relativo à qualificação técnica, a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial.

No entanto, de acordo com a melhor doutrina, o estabelecimento de exigências relativas à habilitação das empresas interessadas encontra-se no âmbito da discricionariedade do gestor público, que analisará a oportunidade e conveniência da Administração, considerando a complexidade ou peculiaridade do objeto licitado, a fim de atender à satisfação do interesse público.

Sobre o tema, colaciona-se elucidativa lição do doutrinador Marçal Justen Filho, exposta na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Veja-se

"As condições do direito de licitar podem ser classificadas como genéricas e específicas. São genéricas aquelas exigidas no texto da lei para toda e qualquer licitação, independentemente das circunstâncias de uma situação concreta. São específicas aquelas fixadas pelo ato convocatório, em função das características da contratação colimada e uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado. Somente se admitem condições específicas que se revelem necessárias e adequadas a comprovar a existência do direito de licitar".

(grifo nosso)

Em seguida, completa:

"Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML

dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos. [...] Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e os requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e condições de participação."

Resta claro, portanto, que cabe à Administração a escolha de quais requisitos de habilitação irá demandar no instrumento convocatório, de acordo com a natureza e complexidade do objeto a ser contratado. Dessarte, tem-se que o art. 30, IV, da Lei 8.666/1993 permite a exigência de atendimento a requisitos previstos em lei especial, mas não a impõe. Da análise da legislação específica, depreende-se que o IBAMA, no exercício de suas competências, editou a Instrução Normativa n. 6 de 2013, a qual regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP. **Essa Instrução prevê a obrigatoriedade de inscrição no CTF/APP das pessoas jurídicas que se dediquem a atividades potencialmente poluidoras.** Por sua vez, o Anexo I da norma considera como atividade potencialmente poluidora os serviços de utilidade que tenham como objetivo a destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas. No entanto, conforme já exposto acima, ainda que previsto em lei especial, a definição de qualificação técnica para fins de habilitação no certame é prerrogativa discricionária da Administração.

Diante do exposto, **conclui-se pela improcedência do pedido de esclarecimento**, para o fim de ser mantido o edital, garantindo-se a ampliação da participação de licitantes e a isonomia entre estes, e tendo em vista a inexistência de justificativas técnicas plausíveis para tanto no processo administrativo e irrelevância destas para a execução do objeto do contrato, bem como por consistirem tais solicitações em violação aos ditames do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei no. 8.666/93.

Diante do exposto, tem-se por respondido o esclarecimento solicitado.

Porto Velho-RO, 30 de Janeiro de 2024.

LILIAN MOREIRA DE ALMEIDA MOURÃO
PREGOEIRA/SML